



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 6.294-B, DE 2019

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para tratar de intercâmbios internacionais; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. TIAGO MITRAUD); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Educação (relator: DEP. COBALCHINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do artigo 2º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
 § 3º Na educação superior, as atividades de extensão, de monitorias, de iniciação científica e de intercâmbio no exterior, desenvolvidas pelo estudante, poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso” (NR)

Art. 2º. O art. 4º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros ou brasileiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, ou no exterior, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.” (NR)

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o parágrafo único em § 1º:

“Art. 9º

§ 1º

§ 2º No caso de estagiário estrangeiro ou brasileiro estudante no exterior, a celebração de termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando de que trata o inciso I poderá ser celebrado com Instituição de Ensino Superior do exterior, onde o estudante estrangeiro possua vinculação.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, não traz a possibilidade de reconhecimento pelas instituições de ensino de práticas desenvolvidas fora do território nacional como estágio. Tendo em vista que o mercado de trabalho exige que os profissionais estejam preparados para lidar com contextos desafiadores da sociedade atual, ao se trazer a possibilidade de reconhecimento de projetos realizados no exterior pelos brasileiros

como estágio, a instituição de ensino pode proporcionar a oportunidade do seu aluno explorar seu potencial de liderança em ambientes distintos e multiculturais, que os aproximam da realidade mundial.

Assim, a nova redação proposta para o parágrafo objetiva incentivar a busca de aprendizado e profissionalização em âmbito internacional pelos estudantes brasileiros, além de proporcionar a troca de conhecimento entre países.

Por outro lado, ao se alterar o artigo 4º e acrescentar o parágrafo 2º ao artigo 9º, retira-se para os estudantes estrangeiros a obrigatoriedade de se possuir vinculação com instituição de ensino superior brasileira e possibilita a celebração do termo de compromisso diretamente com a instituição do exterior onde o estudante estrangeiro ou brasileiro possua vinculação, desburocratizando, com isso, a realização de intercâmbios de estágio no Brasil.

É importante ressaltar que para a concessão de visto de estudante já é exigido esse vínculo no país de origem com instituição de ensino superior, sendo assim, é plausível que o estudante seja acompanhado e tenha o seu plano de trabalho fornecido por sua instituição.

A retirada da obrigatoriedade de o estudante estrangeiro realizar matrícula em instituição brasileira pode contribuir para um expressivo aumento de intercambistas, contribuindo para o crescimento do país com a troca de conhecimento e cultura dentro de empresas brasileiras. Atualmente, diversos jovens têm interesse de realizar atividade laboral no Brasil, mas desistem, em sua grande parte, por questões burocráticas para a realização de intercâmbio de estágio.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de

dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I - matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplicase aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

- I - identificar oportunidades de estágio;
- II - ajustar suas condições de realização;
- III - fazer o acompanhamento administrativo;
- IV - encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
- V - cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I - celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II - avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III - indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV - exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V - zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI - elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII - comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO III DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I - celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III - indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV - contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI - manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII - enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal,

devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.294, DE 2019

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para tratar de intercâmbios internacionais.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator: Deputado TIAGO MITRAUD

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Carlos Henrique Gaguim, visa alterar a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para: computar intercâmbios internacionais nas horas de estágio e flexibilizar as regras de registro de estágios no exterior.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária, e foi distribuída à Comissão de Educação para análise do mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Educação, transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215802831200>



* C D 2 1 5 8 0 2 2 8 3 1 2 0 0 *

Como se sabe, os currículos do ensino superior exigem como carga horária complementar a realização de um quantitativo de horas obrigatórias de estágio pelos estudantes.

A esse respeito, o presente projeto de lei em análise procura propiciar duas alterações legislativas: (i) inserir a realização de intercâmbio no rol de atividades que podem substituir parcialmente o tempo de estágio; e (ii) facilitar a formalização de estágios no exterior por intercambistas brasileiros.

A respeito da primeira medida, entendemos que o incentivo à realização de intercâmbios pelos estudantes é positiva. Isso porque a vivência no exterior proporciona uma experiência de vida ímpar na jornada acadêmica dos alunos do ensino superior, de modo que, individualmente, merece ser incentivada.

De outro lado, a realização de um intercâmbio pode impactar na disponibilidade do aluno para a realização de estágios no Brasil, de modo que essa compensação nas horas - desde que razoável e proporcional - parece fazer sentido para não apena o estudante intercambista.

Sistematicamente nos parece positiva a medida também porque a mobilidade acadêmica é uma forma de buscar a internacionalização das universidades brasileiras.

O fluxo de educandos – de brasileiros para o exterior e de estrangeiros para o Brasil – favorece a troca de informações e conhecimentos e a constituição de redes de pesquisa. Não por outra razão, a mobilidade tem sido uma estratégia de desenvolvimento acadêmico dos países.

No caso brasileiro, participamos, no âmbito do Mercosul, do Programa de Mobilidade Acadêmica Regional em Cursos Acreditados (Marca).

Além dele, a Associação Nacional de Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes) mantém, desde 2003, programa de mobilidade acadêmica (que, em seu início, contava com apoio do Banco Santander). Em abril deste ano, a Andifes lançou edital para a primeira edição do Programa de Mobilidade Virtual Internacional, com a oferta de cursos com duração de seis semanas por plataforma 100% digital, e que funcionará no período da pandemia e pós-pandemia.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215802831200>



Já fora do Brasil, destacamos a experiência da comunidade europeia que mantém, desde 2004, o bem-sucedido programa de mobilidade acadêmica Erasmus. Em 2014 o programa foi renomeado para Erasmus+, e passou a apoiar, também, a realização de estágios pelos intercambistas vinculados ao programa.

A preocupação da comunidade europeia denota a relevância do segundo esforço insculpido no projeto de lei ora em análise, que é o de desburocratizar a realização de estágios pelo intercambista enquanto se encontra no exterior.

A proposta em exame gera flexibilidade no registro e formalização dos termos de estágio, de modo a facilitar que os intercambistas estrangeiros que estejam no Brasil ou os estudantes brasileiros que estejam no exterior realizem estágios em sua experiência externa.

Posto isso, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.294, de 2019, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado TIAGO MITRAUD
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215802831200>



* C D 2 1 5 8 0 2 2 8 3 3 1 2 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.294, DE 2019

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para tratar de intercâmbios internacionais.

EMENDA Nº

Dê-se ao art.3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º O art. 9º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o parágrafo único em § 1º:

“Art. 9º

§ 1º

§ 2º A celebração do termo de compromisso de que trata o inciso I também poderá ser realizada com a Instituição de Ensino Superior:

I - a que esteja vinculado o intercambista estrangeiro;

II - em que se realizar o intercâmbio, no caso de estudante brasileiro residente no exterior.” (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado TIAGO MITRAUD
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215802831200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.294, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 6.294/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tiago Mitraud.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sôstenes Cavalcante, General Peternelli e Maria Rosas - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alice Portugal, Átila Lira, Bacelar, Bia Cavassa, Daniel Silveira, Danilo Cabral, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Lídice da Mata, Luiz Lima, Paula Belmonte, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Rosa Neide, Reginaldo Lopes, Tiago Mitraud, Angela Amin, Capitão Alberto Neto, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Barbosa, Emanuel Pinheiro Neto, Evair Vieira de Melo, Ivan Valente, José Guimarães, José Ricardo, Leônidas Cristino, Roberto de Lucena e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210318087700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA CE

AO PROJETO DE LEI N° 6294, DE 2019

Apresentação: 26/11/2021 16:28 - CE
EMC-A1 CE => PL 6294/2019
EMC-A n.1

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para tratar de intercâmbios internacionais.

Dê-se ao art.3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º O art. 9º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o parágrafo único em § 1º:

"Art. 9º

§ 1º

§ 2º A celebração do termo de compromisso de que trata o inciso I também poderá ser realizada com a Instituição de Ensino Superior:

I - a que esteja vinculado o intercambista estrangeiro;

II - em que se realizar o intercâmbio, no caso de estudante brasileiro residente no exterior."

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2021.

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213165795600>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.294, DE 2019

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para tratar de intercâmbios internacionais.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator: Deputado COBALCHINI

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, tendo por escopo alterar "...a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para tratar de intercâmbios internacionais".

Para esse efeito, justifica o autor:

A redação atual do parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, não traz a possibilidade de reconhecimento pelas instituições de ensino de práticas desenvolvidas fora do território nacional como estágio. Tendo em vista que o mercado de trabalho exige que os profissionais estejam preparados para lidar com contextos desafiadores da sociedade atual, ao se trazer a possibilidade de reconhecimento de projetos realizados no exterior pelos brasileiros como estágio, a instituição de ensino pode proporcionar a oportunidade do seu aluno explorar seu potencial de liderança em ambientes distintos e multiculturais, que os aproximam da realidade mundial.



* c d 2 3 0 1 7 6 1 0 5 2 0 0 *

Assim, a nova redação proposta para o parágrafo objetiva incentivar a busca de aprendizado e profissionalização em âmbito internacional pelos estudantes brasileiros, além de proporcionar a troca de conhecimento entre países.

Por outro lado, ao se alterar o artigo 4º e acrescentar o parágrafo 2º ao artigo 9º, retira-se para os estudantes estrangeiros a obrigatoriedade de se possuir vinculação com instituição de ensino superior brasileira e possibilita a celebração do termo de compromisso diretamente com a instituição do exterior onde o estudante estrangeiro ou brasileiro possua vinculação, desburocratizando, com isso, a realização de intercâmbios de estágio no Brasil.

É importante ressaltar que para a concessão de visto de estudante já é exigido esse vínculo no país de origem com instituição de ensino superior, sendo assim, é plausível que o estudante seja acompanhado e tenha o seu plano de trabalho fornecido por sua instituição.

A retirada da obrigatoriedade de o estudante estrangeiro realizar matrícula em instituição brasileira pode contribuir para um expressivo aumento de intercambistas, contribuindo para o crescimento do país com a troca de conhecimento e cultura dentro de empresas brasileiras. Atualmente, diversos jovens têm interesse de realizar atividade laboral no Brasil, mas desistem, em sua grande parte, por questões burocráticas para a realização de intercâmbio de estágio.

De acordo com o despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, a proposição nos foi remetida para a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno. O seu mérito foi apreciado pela Comissão de Educação, que houve por bem aprová-la, com uma emenda.

As considerações do Relator naquela Comissão, Deputado Tiago Mitraud, que culminaram na apresentação da referida emenda, foram alinhavadas nos seguintes termos:



* c d 2 3 0 1 7 6 1 0 5 2 0 0 *

Como se sabe, os currículos do ensino superior exigem como carga horária complementar a realização de um quantitativo de horas obrigatórias de estágio pelos estudantes.

A esse respeito, o presente projeto de lei em análise procura propiciar duas alterações legislativas: (i) inserir a realização de intercâmbio no rol de atividades que podem substituir parcialmente o tempo de estágio; e (ii) facilitar a formalização de estágios no exterior por intercambistas brasileiros.

A respeito da primeira medida, entendemos que o incentivo à realização de intercâmbios pelos estudantes é positiva. Isso porque a vivência no exterior proporciona uma experiência de vida ímpar na jornada acadêmica dos alunos do ensino superior, de modo que, individualmente, merece ser incentivada.

De outro lado, a realização de um intercâmbio pode impactar na disponibilidade do aluno para a realização de estágios no Brasil, de modo que essa compensação nas horas - desde que razoável e proporcional - parece fazer sentido para não apenas o estudante intercambista.

Sistematicamente nos parece positiva a medida também porque a mobilidade acadêmica é uma forma de buscar a internacionalização das universidades brasileiras.

O fluxo de educandos – de brasileiros para o exterior e de estrangeiros para o Brasil – favorece a troca de informações e conhecimentos e a constituição de redes de pesquisa. Não por outra razão, a mobilidade tem sido uma estratégia de desenvolvimento acadêmico dos países.

No caso brasileiro, participamos, no âmbito do Mercosul, do Programa de Mobilidade Acadêmica Regional em Cursos Acreditados (Marca).

Além dele, a Associação Nacional de Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes) mantém, desde 2003, programa de mobilidade acadêmica (que, em seu início, contava com apoio do Banco Santander). Em abril deste ano, a Andifes lançou edital para a primeira edição do



* c d 2 3 0 1 7 6 1 0 5 2 0 0 *

Programa de Mobilidade Virtual Internacional, com a oferta de cursos com duração de seis semanas por plataforma 100% digital, e que funcionará no período da pandemia e pós-pandemia.

Já fora do Brasil, destacamos a experiência da comunidade europeia que mantém, desde 2004, o bem-sucedido programa de mobilidade acadêmica Erasmus. Em 2014 o programa foi renomeado para Erasmus+, e passou a apoiar, também, a realização de estágios pelos intercambistas vinculados ao programa.

A preocupação da comunidade europeia denota a relevância do segundo esforço insculpido no projeto de lei ora em análise, que é o de desburocratizar a realização de estágios pelo intercambista enquanto se encontra no exterior.

A proposta em exame gera flexibilidade no registro e formalização dos termos de estágio, de modo a facilitar que os intercambistas estrangeiros que estejam no Brasil ou os estudantes brasileiros que estejam no exterior realizem estágios em sua experiência externa.

Posto isso, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.294, de 2019, com a emenda anexa.

A tramitação é conclusiva, pautada pelo art. 24, II, do referido Estatuto Regimental, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 119, I, RICD). Entretanto, nenhuma emenda foi apresentada.

O regime de tramitação é o ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que a competência para a mesma também é deferida concorrentemente à União (art. 24, IX), sendo ainda assim uma competência comum entre os entes federativos no sentido de “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação” (art. 23, V). Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas desse jaez (art. 48). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (art. 61).

No que diz respeito à juridicidade, de igual modo temos que o PL 6.294, de 2019, bem como a Emenda que lhe foi oferecida pela Comissão de Educação, não afrontam princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico.

Quanto à técnica legislativa não temos maiores restrições, à vista do que dispõe a Lei Complementar nº 95/98 e suas alterações posteriores.

Nestes termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.294, de 2019, e da Emenda da Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado COBALCHINI
Relator

2023-9695





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 14/08/2023 20:13:30.913 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 6294/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 6.294, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.294/2019 e da Emenda da Comissão de Educação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cobalchini.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Arthur Oliveira Maia, Átila Lira, Bacelar, Bandeira de Mello, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Coronel, Dra. Alessandra Haber, Eli Borges, Fausto Santos Jr., Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, Jorge Goetten, José Guimarães, José Nelto, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Marreca Filho, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Baleia Rossi, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chico Alencar, Coronel Meira, Delegado Ramagem, Diego Garcia, Enfermeira Ana Paula, Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Jadyel Alencar, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Pollon, Miguel Ângelo, Nicoletti, Pastor Eurico, Pedro Campos, Ricardo Ayres, Rosângela Reis, Sergio Souza, Silas Câmara, Tabata Amaral e Yandra Moura.



Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



* C D 2 2 3 4 5 6 4 6 2 0 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234564620800>